



RDL

REDE BRASILEIRA
DIREITO E LITERATURA

O PODER JUDICIÁRIO E O MITO GREGO DO DEUS CRONOS: A JUDICIALIZAÇÃO DOS MEIOS CONSENSUAIS DE SOLUCIONAR CONFLITOS E O MONOPÓLIO DE ACESSO À JUSTIÇA¹

CAMILA SILVEIRA STANGHERLIN²

FABIANA MARION SPENGLER³

RESUMO: Na mitologia grega, o deus Cronos engolia seus filhos após o nascimento, no intuito de não ser destronado e, assim, perpetuar-se no poder. O Estado, representado pelo Poder Judiciário, ao almejar vias que possibilitem o acesso à justiça qualificado, vem balizando formas extrajudiciais – que em âmbito comunitário propiciavam uma abordagem diferenciada do conflito – e convertendo-as aos ditames da jurisdição tradicional. O presente estudo objetiva analisar a perspectiva do Poder Judiciário em implementar alternativas à decisão adjudicada, pela edição de normas que o mantém como ente centralizador, através de meios autocompositivos delineados sob seu crivo. A pesquisa vale-se de técnica bibliográfica, contendo exame da doutrina e legislação condizente ao tema, bem como utilizando o método de abordagem hipotético-dedutivo e método de procedimento monográfico. Nessa compreensão, questiona-se: a partir do mito do deus grego Cronos, é possível identificar um excesso – por parte do Poder Judiciário – de subtração das formas consensuais de solucionar conflitos, a fim de manter-se no monopólio da jurisdição? É inconteste a incessante intervenção do Poder Judiciário em abarcar todas as questões relacionadas ao deslinde da autocomposição de conflitos,

¹ O presente texto foi produzido a partir da pesquisa desenvolvida no projeto: “O terceiro e o conflito: o mediador, o conciliador, o juiz, o árbitro e seus papéis políticos e sociais”, financiado pela Fundação de Amparo a Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul (FAPERGS).

² Doutoranda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI). Especialista em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário Internacional (UNINTER). Bacharel em Direito pela URI. Graduanda em Formação Pedagógica de Professores para Educação Profissional pelo Instituto Federal Farroupilha (IFFar). Professora de Direito no Instituto Federal Farroupilha (IFFar). Santa Cruz do Sul (RS), Brasil. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8689-1358>. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6684390089442616>. E-mail: camilastangherlin@hotmail.com.

³ Bolsista de produtividade em Pesquisa do CNPq (Pq2). Pós-doutorado em Direito pela Università degli Studi di Roma Tre (Itália). Doutora em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Mestre em Desenvolvimento Regional pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Professora do PPGDireito da UNISC. Coordenadora do Grupo de Pesquisa “Políticas Públicas no Tratamento dos Conflitos” (DGP/CNPq). Coordenadora e mediadora do projeto de extensão “A crise da jurisdição e a cultura da paz: a mediação como meio democrático, autônomo e consensuado de tratar conflitos”. Santa Cruz do Sul (RS), Brasil. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9477-5445>. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8254613355102364>. E-mail: fabiana@unisc.br.

eivando-as com as mazelas próprias de um sistema em decadência e afastando o cidadão do acesso à justiça.

PALAVRAS-CHAVE: acesso à justiça; judicialização; meios consensuais de solução de conflitos; mitologia grega; poder judiciário.

1 INTRODUÇÃO

Na análise das inovações legislativas brasileiras da última década, referentes à resolução de conflitos, podem-se apontar recorrentes características que enfatizam o posicionamento do Poder Judiciário em introjetar para sua esfera os mecanismos alternativos à jurisdição que se sobressaem extrajudicialmente. A mediação de conflitos, por exemplo, conquistou vasto campo de discussão e de estudo, seguindo a tendência de muitos países ocidentais e apresentando resultados expressivos no tratamento de contendas interpessoais. Não demorou muito, tornou-se lei no país (Lei nº 13140/2015), recebendo contornos típicos de um sistema burocrático, excessivamente formal e eivado por variados fatores que contribuíram para a instalada crise do sistema judiciário.

O atual Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) seguiu caminho similar, prevendo, no início do processo, a instauração de uma audiência de conciliação ou de mediação, em tese, obrigatória: os conflitantes, na contramão do que se acredita durante uma genuína autocomposição de conflitos, devem submeter-se à sessão, a menos que ambos assim declinem. Recentemente, vislumbrou-se também a inserção da autocomposição de conflitos na esfera trabalhista, na qual os mediadores/conciliadores são exclusivamente os próprios servidores ou magistrados, como preceitua a Resolução n. 174 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de 2016.

Se por um lado têm-se fartos diplomas legais, por outro se tem inexpressivos resultados, o que culmina na ineficiência de vias que se irromperam como complementares ou alternativas à jurisdição, e não para subsistir como parte inócua de sistema inoperante. O posicionamento egoístico observado nas últimas legislações editadas faz memorar a conhecida história de Cronos, da mitologia Grega. Cronos era o titã mais jovem e possuía um enorme medo de ser destronado de seu cargo de rei

supremo dos titãs, razão pela qual devorava seus filhos logo após o nascimento, no intuito de manter-se seguro em sua proeminência.

Nessa compreensão, questiona-se: a partir do mito do deus grego Cronos, é possível identificar um excesso – por parte do Poder Judiciário – de subtração das formas consensuais de solucionar conflitos, a fim de manter-se no monopólio da jurisdição? Para o desenvolvimento da pesquisa, foi utilizada como fonte de informação e como procedimento técnico a pesquisa bibliográfica, tendo por técnica a análise de dados qualitativos. Além disso, valeu-se do método de procedimento aplicado monográfico. A hipótese que se apresenta é a de que, se o Estado almeja manter-se na concentração dos movimentos de judicialização de demandas, então introjetará, em seu próprio sistema, meios de solução de controvérsias, independente de um comprometimento com a adequada tutela jurisdicional.

Primeiramente, será analisada a jurisdição estatal, apontando a necessidade do Poder Judiciário de gerenciar os diversos conflitos que envolvem a sociedade hodierna, bem com suas reações com a edição de normas direcionadas à autocomposição de conflitos em âmbito judicial. Nesse ponto, será apresentado o mito de Cronos, a fim de propiciar a analogia no decorrer do texto. Por conseguinte, serão abordadas as principais extrações realizadas pelo Estado: do campo extrajudicial (mediação/conciliação comunitária), passando para a judicialização, com a autocomposição de litígios.

Finalmente, serão expostos os reflexos e as possibilidades das formas consensuais de tratamento de conflitos realizadas extrajudicialmente, através de vias adequadas, que vão ao encontro com a concepção de acesso à justiça como direito fundamental, inerente a todo cidadão. A percepção de possibilidades que contemplam o acesso à justiça, e que estão descaracterizadas do âmbito judiciário, ainda causa certa estranheza à sociedade, contudo, tais possibilidades conquistam, a cada dia que passa, resultados mais significativos e próximos ao sentimento de justiça, como uma autêntica manobra de Zeus.

2 O PODER ESTATAL DE DIZER O DIREITO E O RETROSPECTO DE INGERÊNCIA NOS CONFLITOS SOCIAIS

A ideia central instaurada há longo tempo acerca das atribuições conexas ao Estado encontra-se respaldada pela teoria da trilogia de funções: a legislativa, a executiva (ou administrativa) e a jurisdicional. Tais funções foram distribuídas em distintas unidades e denominadas de “poderes”, contudo, como preceitua Mello, “esta trilogia não reflete uma verdade, uma essência, algo inexorável, proveniente da natureza das coisas. É pura e simplesmente uma construção política” que recebeu uma “amplíssima consagração jurídica” (2014, p. 31). Nesse viés, o poder jurisdicional firmou-se como a função em que o Estado era o único e possível resolutor das mais diversas controvérsias, de tal sorte que aqueles que detinham o poder em comento passaram a ser detentores também de um recurso social (Bourdieu, 2014).

No Brasil, onde por muito tempo o poder econômico confundia-se com o poder político, a existência de um Poder Judiciário independente precisou superar a governo monárquico e, logo após, a oligarquia associada ao início da instauração da República. Em que pesem as garantias constitucionalmente respaldadas, a prática indicava a prevalência dos anseios do Poder Executivo, o que se viu essencialmente modificado com o advento da República Nova e com a expansão da estrutura, das atribuições e das competências do Poder Judiciário (Poletti, 2001). De outra forma, com a vinda de governos e regimes autoritários, o Judiciário restou-se mitigado, ao passo que o Poder Executivo maximizava-se e reestruturava as principais funções de Estado.

De fato, a Constituição Federal de 1988 edificou-se como um divisor de tempos, quando a sociedade, de submissa à opressão, passou a ocupar o protagonismo na busca por um país mais fraterno, embasado por ideais de igualdade, de justiça e de cidadania. Com a instituição do Estado Democrático de Direito, a independência dos Poderes viu terreno propenso à sua efetivação, e as conquistas sociais refletiram em todas as esferas, alcançando no Poder Judiciário um agente concretizador de direitos fundamentais insculpidos na Carta Magna.

No entanto, muitas das lacunas provenientes do exercício dos demais Poderes (Executivo e Legislativo) resultaram no avultar de demandas nos

tribunais, como se ali se verificasse a única via capaz de suprir a inoperância observada, o que, apesar do direito fundamental de acesso à justiça, “deve ser relativizado, já que não se pode esperar que o Judiciário seja a solução (mágica) dos problemas sociais” (Spengler, 2017a, p. 64).

Como representante do Estado, o Poder Judiciário passou a cultivar sua relevância como forma de ditar a própria vontade perante os conflitos de interesses das relações particulares. Não obstante a crise de efetividade e eficácia instalada, o comodismo impregnou-se, fazendo expandir o distanciamento entre instituição e comunidade. As inovações legislativas que procederam desvelaram a impassibilidade de tal Poder em se adequar aos anseios contemporâneos: definitivamente, a democratização não alcançou o âmbito Judiciário. No cenário pós Constituição Federal de 88, o campo de atuação foi reforçado, contudo, o Poder Judiciário “não pode permanecer desconectado da vontade do povo. Precisa se antecipar às necessidades e se submeter a contínuos e crescentes controles de qualidade” (Nalini, 2008, p. 49).

O fenômeno da judicialização de contendas fez aflorar uma imagem descredibilizada das vias judiciais, uma vez que chavões que exacerbam a lentidão da justiça, ou a vinculação da efetividade judiciária com o poder econômico do demandante/demandado, passaram a ressoar na sociedade e, proporcionalmente, a auxiliar na disseminação da conflituosidade não tratada. É como se reverberasse a ideia de que, em que pese à insuficiência do serviço prestado, a busca pela solução judicial dos conflitos é alternativa única e singular. Não há para onde evadir-ser.

2.1 O poder judiciário e suas (in)suficientes reações na contemporaneidade

Frente à incapacidade de ocupar o espaço que dominou, à reboque da supremacia da lei e do direito estritamente formal como condutor das relações sociais, o Poder Judiciário percebeu-se compelido a incorporar, em sua seara, mecanismos que se destacavam na esfera extrajudicial e apresentavam uma funcionalidade proativa em relação a um rol significativo de demandas. Nesse aspecto, como salienta Nunes e Teixeira (2013, p. 70), “os impulsos reformista partem não só do Judiciário, sobrecarregado de trabalho, nem da sociedade, movida pelo sentimento de impunidade, corrupção ou desigualdade no acesso à justiça”, mas dos mais

variados setores de uma sociedade abarcada pelos reflexos de um Poder Judiciário com graves dificuldades de funcionamento.

Muitos movimentos sociais da seara do direito tomam a frente na busca pela aprovação de diplomas legais que incluam na esfera jurídica conceitos de iniciativas de pacificação extrajudiciais desenvolvidos em comunidades. O Poder Judiciário, que desde longos anos desempenhou um papel extremamente formal e que é refém de questões normativas – desacompanhando a demanda de uma sociedade complexa e pluralista –, elege como caminho para remição da crise a introdução de mecanismos consagrados pelas características coloquiais. Contudo, reestrutura-se o que era modelo, revestindo as formas apoderadas com os contornos próprios de um sistema fadado ao obsolescimento. O Poder Judiciário parece claramente ignorar o fato de que “a solução não reside na multiplicação de regras, pois quanto mais complicada é a lei, mais ela apresenta falhas. É preciso sair de um certo formalismo em nome do respeito à regra” (Garapon, 2001, p. 247).

Nesse notável apoderamento consubstanciado pelas leis e resoluções que inseriram mecanismos alternativos/complementares de resolução de conflitos nos domínios dos tribunais (dentre os quais se destaca a Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, o atual Código de Processo Civil, a Lei de Mediação e a Resolução 174/2016 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho), o foco excessivo no Estado predomina. E, assim, apesar de fortes correntes enfatizarem o discurso de que se objetivou a “apropriação conceitual da superação de jurisdições baseadas nos conflitos para o encaminhamento em direção às jurisdições focadas na concórdia” (Veronese, 2007, p. 18), os resultados obtidos até então demonstram as vicissitudes provenientes da primazia da centralização desses espaços.

A reforma que a se almeja no anseio de democratização do Estado perpassa, inclusive, pelos refúgios do Poder Judiciário. Torná-lo mais humano e adequado às demandas que se irrompem cotidianamente em nada compatibiliza com a remodelagem de formas satisfatórias em condições diferenciadas e que, conforme absorvidas, recebem os moldes próprios da jurisdição contenciosa. Nesse aspecto, “a ambiciosa pretensão regulatória da vida e dos conflitos pelo direito se acreditou capaz de

substituir, com padrões legais, as formas espontâneas de produção de solidariedade e autocomposição social fora [...] dos processos estatais” (Nunes; Teixeira, 2013, p. 98-99).

Reconhecer como insuficientes as alterações legislativas que visaram a institucionalizar vias alternativas/complementares para a resolução de contendas é premissa para que se invoquem as garantias atinentes à democracia que foram salvaguardadas pela Constituição Federal de 1988. A sociedade civil, em que pesem as conquistas pós governo ditatorial, encontra-se vigorosamente afastada do Poder estatal responsável por interpretar e julgar em consonância com os ditames constitucionais: o Poder Judiciário. A atuação do cidadão dentro da seara jurídica é quase inexistente, tanto na fiscalização dos tribunais como, também, na participação concreta diante de seus próprios conflitos. A reforma de viés democrático tem de visar à aproximação entre atores estatais e sociais, e não manter o distanciamento retrógrado com aspectos de hierarquização, verticalização e autoritarismo.

O individualismo no domínio e na conservação do poder reporta-se a uma época remota, ainda nos primórdios da humanidade, conforme sustentam as teorias de origem da civilização. Muitos dos discursos explicativos adrede elaborados foram suntuosamente reverberados, perdurando dentre os relatos atuais que examinam as culturas antepassadas, como lendas, fábulas e mitos. Nesse aspecto, a mitologia grega encontra-se dentre os mais abundantes conjuntos de narrativas sobre o comportamento social primitivo, o que pode contribuir para a percepção da complexidade das relações no presente e auxiliar na preparação para os óbices do futuro.

2.2 O mito do deus Cronos e seu receio de ser destronado

A civilização grega foi responsável por contribuições meritórias nos mais variados campos da existência humana, como a física, a história, a política, a zoologia, a filosofia, a medicina, entre tantos. A cultura grega influenciou na formação de sociedades contemporâneas, com acentuada evidência no ramo das artes, da literatura e da arquitetura. De maneira similar, a mitologia grega destacou-se diante de mitologias de outros povos (inclusive, da mitologia romana), apresentando-se revestida de uma riqueza de detalhes voltados à compreensão do mundo em que se estava inserido,

sobretudo, no decorrer de um período em que a ciência mostrava-se insuficiente para as explicações que se buscavam. Nesse cenário, um dos mitos mais afamados é o do deus Cronos, ou Saturno, já que “em grego, Saturno é designado pelo nome de Cronos” (Commelin, 1993, p. 110).

Com efeito, cabe ressaltar que um dos maiores equívocos a respeito da mitologia grega encontra-se na ideia de que os deuses eram vistos como os criadores do universo: ao revés, na crença mítica, o universo foi o grande criador dos deuses. O início da criação é estabelecido pelo Caos, que nada mais é do que a verdadeira desordem e que, posteriormente, propicia a origem do Céu, representado por Urano, e da Terra, representada por Gaia. “Com o amor nas proximidades, os dois [Urano e Gaia] se acasalaram e deram origem a diversos seres” (Teixeira, 2007, p. 24), doze ao total, denominados titãs, sendo que o mais importante titã – e também o mais jovem deles – era Cronos, reconhecido como o deus do Tempo e também da Agricultura.

Um dos grandes feitos atribuídos ao deus Cronos é a destituição de seu genitor, Urano, do trono, tornando-se, assim, o rei dos titãs. Iniciava-se, desde já, uma extensa disputa pela titularidade e exclusividade de domínio do poder. Narra a mitologia que, após Urano fecundar, incessantemente, Gaia, Cronos, o mais novo dos filhos, incitado por sua mãe, revoltou-se com seu pai e decepou seus órgãos genitais, separando, definitivamente, o céu da terra. Em virtude da castração, a figura de Cronos costuma ser representada artisticamente com uma foice nas mãos.

Por conseguinte, Cronos tornou-se o governante supremo e casou-se com uma de suas irmãs, Réia, com quem “teve vários filhos que devorou avidamente [...]. Essa é característica marcante do deus Cronos: ao mesmo tempo em que gera, ele devora. Sendo assim, sabendo “que um dia também seria derrubado do trono por um de seus filhos [como ocorrera com seu progenitor], exigia de sua esposa que esta lhe entregasse os recém-nascidos” (Commelin, 1993, p. 10). Em decorrência da maldição de um oráculo de Urano, Cronos tinha consciência do que viria a acontecer e, assim, agia de forma preventiva com o advento de cada um de seus rebentos. Ou seja, frente ao receio de ser desafiado, a relação com os filhos é marcada pelo extremo pavor, pelo medo constante de perder o poder que

ostentava no mundo. São relações que se interligam e são delineadas pela busca ininterrupta de supremacia do poder.

O desfecho do mito do deus Cronos se dá com a atitude de Réia, sua esposa. Na tentativa de ludibriar o marido e salvar um de seus filhos, “é Réia quem esconde Zeus, impedindo que Cronos o engula” (Oliveira, 2008, p. 123). Sagazmente, ela enrola uma pedra em um grande pano e alcança ao marido, repetindo a ação que executou com os filhos anteriores ao nascimento de Zeus, e, assim como aos demais, Cronos devora sem qualquer desconfiança. Longe das suspeitas de Cronos, Zeus se desenvolve com o auxílio da mãe e de outros seres, tornando-se exuberante o suficiente para, mais tarde, destronar o pai e “morar no Olimpo ao lado de outros deuses” (Teixeira, 2007, p. 25).

Dois fatores merecem destaque. Primeiramente: as ações recorrentes de Cronos fazem dele uma vítima de sua displicência. Devorar as possíveis causas de uma degradação não produz a segurança suficiente para manter ações automatizadas. Faz-se fundamental atentar às variações provenientes do entorno, de maneira que se consiga obter o equilíbrio necessário à sustentação do poder por meio de uma inter-relação que reconhece que “a dominação (autoridade) assim definida pode basear-se nos mais diversos motivos de submissão: desde o hábito inconsciente até considerações puramente racionais, referentes a fins” (Weber, 2015, p. 139). Por conseguinte, destaca-se o triunfo de Zeus alicerçado nas práticas cooperativas – e não em um individualismo heroico –, que, de acordo com a sequência mitológica, operou-se com o auxílio de Réia e de importantes seres, como a cabra Amaltéia, já que “foi com o leite da cabra Amaltéia que Zeus se alimentou” (Chevalier; Gheerbrant, 2009, p. 157) quando refugiado no interior de uma gruta/caverna, em Creta. De igual sorte, a oposição diante do governo de Cronos se deu pelo concurso de forças, com a união de Zeus e seus tios (que foram por ele libertos), contra a soberania do pai.

Como vingança de Zeus, Cronos, após beber uma poção mágica, regurgita todos os filhos que havia engolido e, após a batalha denominada Titanomaquia, que durou em torno de 10 anos, é afastado do trono e banido para o mundo inferior, chamado de Tártaro. Apenas mais tarde, com a misericórdia e permissão do filho, Cronos retorna do aprisionamento em

Tártaro e volta a desempenhar uma função de comando, porém com menor amplitude, no paraíso edificado no mundo dos mortos.

O mito de Cronos desnuda a forma como o poder costuma agir: repressivamente. No entanto, o panorama social contemporâneo suplica por posicionamentos que retratem o fortalecimento da democracia em todas as vertentes de poder, inclusive, na esfera que tem como função a aplicação da lei e a defesa do texto constitucional, como o Poder Judiciário. O sistema judicial encontra-se ineficiente, e sua readequação é condição para a progressão rumo a uma nova estruturação político-social.

3 OS MEIOS AUTOCOMPOSITIVOS DE TRATAR CONFLITOS: DAS EXPERIÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS PARA UM EXCESSO NORMATIVO

A comunidade atenua, acalma, apazigua, acolhe aqueles que a ela pertencem. Passa segurança, proporciona a naturalidade e contribui para um deslinde despretensioso. Não por acaso as práticas de resolução de conflitos desenvolvidas na seara comunitária alcançam altos índices de eficácia, já que unem pressupostos medulares para que a harmonia seja restabelecida entre sujeitos dotados de essências, por vezes, tão distintas. As experiências extrajudiciais apresentam, dentre os muitos aspectos positivos, um elemento inafastável para o estabelecimento do diálogo colaborativo entre os envolvidos: a espontaneidade de participação. Principalmente, quando se trata de mediação, visto que o terceiro imparcial “age no sentido de encorajar e facilitar a resolução de uma divergência” (Sales, 2010, p. 26), e o fato de se estar presente voluntariamente é um diferencial determinante no êxito da pacificação.

Dessa feita, frente às expressividades advindas das autocomposições extrajudiciais, os movimentos voltados à busca pela efetivação do direito fundamental de acesso à ordem jurídica justa maximizaram-se e articularam-se em face da institucionalização de tais mecanismos. A Resolução nº 125, do Conselho Nacional de Justiça, representou um verdadeiro marco, servindo de incentivo e fomento à mediação e à conciliação, que, mais tarde, resultou nos diplomas legais atuais que tratam do tema. No entanto, passado alguns anos desde essa implementação, torna-se visível a discrepância entre as experiências comunitárias e a realidade vivenciada nas salas dos tribunais.

A acentuada conflituosidade social demonstra que o foco excessivo na regulamentação normativa não é condição para oportunizar aos cidadãos a qualidade suficiente na prestação de um serviço. É bem verdade que, a necessidade de introduzir meios alternativos à decisão adjudicada prolatada pela figura do juiz permeava o ordenamento jurídico já há algum tempo. No universo autoritário que circunda os tribunais, a imagem do magistrado “é aquela do terceiro estranho ao conflito, que diz a última palavra (*ius dicere*) graças a uma metalinguagem capaz de compreender e julgar sobre as linguagens” (Resta, 2014, p. 48).

Contudo, na transposição de práticas comunitárias para o interior dos códigos, leis e resoluções, ocupou-se, demasiadamente, em limitar a área de atuação dos facilitadores, de adequá-los aos regramentos institucionais e de mantê-los em proximidade aos auspícios do Estado – preferentemente, a poucos metros do gabinete do(a) magistrado(a). Igualmente, tratou-se de atrelar, à autocomposição de conflitos, a simbologia das audiências, o respeito aos trâmites que antecedem e sucedem qualquer sessão, além da hierarquia própria do Poder Judiciário, com a devida atenção à capacitação indispensável para o desempenho da função⁴. Somam-se a isso, as preleções jurídicas que buscam a legitimidade de suas intervenções no próprio ambiente social e que têm por pano de fundo a garantia do Estado de administrar sua força coercitiva amparada na legalidade, na matriz positivista impregnada dentro e fora das instituições.

Nessa percepção, como frisa Pêpe (2016, p. 8):

Adentrar com demandas no judiciário significa, para o cidadão, perder o controle dos seus conflitos, interesses e singularidades. Assim como as autonomias, são deixados de lado, como se não mais existissem, as identidades históricas dos atores sociais, que ficam prisioneiras do poder coercitivo do Estado.

Aliado a essa coerção estatal, encontra-se o fator tempo, que, além de ser uma grandeza física, é uma instituição social interconectada pela sociedade e pelo Direito. As normas jurídicas carregam consigo a noção própria de tempo, regulando prescrições rituais e permitindo que cada

⁴ De acordo com o art. 11 da Lei n. 13.140/2015, poderá atuar como mediador judicial “a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais”.

juízo tenha efeitos jurídicos, como a condenação e absolvição, e efeitos sociais, como a capacidade de apaziguar conflitos (Ost, 1999, p. 15). O tempo – representado na mitologia grega pela figura do deus Cronos – também se associa à questão de poder, sendo capaz de suscitar sentido à vida em sociedade, ao possibilitar a evolução de uma geração por meio do perdão e do esquecimento, que só é viável quando não se negam o passado e o futuro.

Na afirmação de tal poder, o tempo de duração de um procedimento judicial leva à compreensão de que o Direito “governa e decide o tempo de maneira prepotente e irracional” (Resta, 2014, p.34). Não é apenas o tempo do Direito relacionado aos trâmites institucionais que se referencia, mas o tempo intrínseco à vida dos cidadãos que recorrem ao Poder Judiciário para a satisfação da justiça. Eis o desafio para os juristas: pensar as vias de abertura para o futuro em formas duráveis, libertando as forças do instituinte nas próprias formas do instituído (OST, 1999, p. 227). Esse raciocínio faz emergir a figura do Estado como a mais importante das instituições jurídicas, suscetíveis de obrigar o futuro não somente como um poder soberano, mas também como um poder contínuo.

Destarte, finalmente, frisa-se a incessante tarefa estatal de alocar sob seus domínios toda e qualquer forma que possa concorrer com a prestação do serviço jurisdicional, ainda que resulte na deficiência prestacional quando sopesado o acesso à justiça em seu sentido amplo (para além do alcance das ações ofertadas pelo Poder Judiciário). No revés de se efetivar a impulsão da descentralização de mecanismos que visam à pacificação das relações sociais – como nas práticas inspiradoras - e de conservar a judicialização de litígios que não envolvam relações humanas continuadas, ou com vínculos potencialmente regulares, o Estado empenhou-se em emoldurar às suas normativas os meios de tratamento de conflitos que estavam se popularizando em profusão.

Como salienta Spengler (2017-b, p. 204), “o Estado soberano tem poderes para decidir sem pedir permissão a ninguém” e parece esforçar-se para manter tal condição. Assim como na história mitológica do deus Cronos, o poder responsável por aplicar o direito e solucionar conflitos de interesses reconhece, a cada manifestação de formas alternativas ao seu monopólio, uma ameaça que merece ser sobrepujada. Destarte, absorve-as

para o interior de sua gestão e competência, arrimando-as na subserviência aos ditames burocráticos, formais e pouco humanizados, em uma semelhante deglutição. Embora soe mais como uma derivação do convencional procedimento contencioso – repensada e aprimorada em prol do cidadão –, a autocomposição comunitária foi tragada para o núcleo do judiciário. Resta saber se, assim como no mito de Cronos, pode-se, ainda, resgatá-la e ressignificá-la com os aportes de origem.

4 O ACESSO À JUSTIÇA AFORA DOS LIMITES JURISDICIONAIS: A VINGANÇA DE ZEUS

Superado o fator que, intencionalmente, visa a reter os mecanismos de resolução de conflitos sob a égide do Poder Judiciário, torna-se plausível compreender que, na contramão dos demais poderes, esse se mantém em clausura, sem copiosos convites à democratização. O movimento de desjudicialização viu-se diante de oportunidades contundentes, mas logo foi mitigado pelo apego às derivações do positivismo jurídico, e a atuação do cidadão deixou de ser a grande protagonista, cedendo espaço às participações dos agentes e aparatos estatais. Conforme expressa Bourdieu (2014, p. 432), “é por isso que as lutas de palavras, as lutas sobre as palavras são tão importantes: ter a última palavra é ter o poder sobre a representação legítima da realidade”.

No anseio de preservar o domínio nas relações sociais, a desjudicialização dos conflitos não representa um caminho que possibilite a perpetuação do arbítrio jurisdicional. Nessa perspectiva, um grande aliado na manutenção da litigiosidade passou a ser o princípio constitucional que prevê a inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal⁵), também conhecido como princípio do acesso à justiça. Contudo, tem-se consolidado o entendimento de que o acesso à justiça apreende mais do que o ingresso aos tribunais, relacionando-se com a qualidade com que o serviço é prestado/disponibilizado aos indivíduos, o que não é observado quando se apresenta morosidade, insuficiência de informações, burocratização e desatenção para com o cidadão.

⁵ O art. 5º, inciso XXXV, da CF/88 diz que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Sob tal ótica, percebe-se que, em que pese o Poder Judiciário possuir o monopólio da jurisdição, não pertence a ele o monopólio da justiça. O sentimento de justiça não está garantido tão somente pelas formas institucionalizadas de resolução de contendas: ele é virtude – como já assinalava Aristóteles – e pode ser encontrado individualmente ou, mais facilmente, no bojo da sociedade, no cerne da comunidade. Assim, reconhecer a capacidade extrajudicial de “produção social de direitos é entender que as experiências das entidades não-governamentais são essenciais para a formação de um quadro jurídico com potencial de renovação da sociedade” (Veronese, 2007, p. 31).

A sociedade necessita renovar-se nos mais variados aspectos. Precisa desvencilhar-se da condição de dependência nutrida a largos anos e acreditar na realidade apontada pelas experiências anteriores. É possível encontrar justiça no tratamento adequado do conflito e oportunizar a construção conjunta de uma decisão que melhor atenda aos interesses dos conflitantes. É possível, e elementar, alcançar o sentimento de justiça nas relações interpessoais por intermédio do diálogo, da escuta, da cedência, da compreensão do outro enquanto sujeito titular de direitos e responsabilidades, da confiança nas benesses da autocomposição.

Fazer (re)aflorescer as práticas comunitárias, com suas características genuínas, é um desafio incipiente, que está arraigado às mais variadas esferas sociais, com acentuada atenção aos cursos formadores dos profissionais jurídicos de amanhã. A tradição das escolas de direito está fortemente imbricada às práticas litigantes, contenciosas, que privilegiam as disputas na pretensão de obter um comando judicial que melhor favoreça ao seu cliente, em detrimento da parte opositora – ainda que isso custe uma sucessiva animosidade ou a consecução de um resultado insatisfatório.

Para determinados ramos da sociedade, o mote principal que permeia a concretização do acesso à justiça está interligado à mudança paradigmática: é essencial que se reverberem as ações pacifistas e se abandone a cultura beligerante. Todavia, é mister estar ciente de que a conflituosidade tende a majorar-se em tempos atuais, quando a complexidade social é maximizada pela facilidade da comunicação e pela propagação de redes sociais. A defrontação de opiniões antagônicas, a liquidez das relações cotidianas, os discursos de ódio e a alteridade afetada

são estopins cada vez mais recorrentes que ocasionam a reiterada proporção de conflitos.

Nesse cenário, como dispõe Yamauchi e Castanha:

[...] a teoria jurídica desenvolvida ao longo dos séculos XVIII, XIX e XX não responde às demandas da atualidade; os modelos e esquemas concebidos durante o movimento racionalista não são mais capazes de atender às complexidades da sociedade hodierna. As relações de poder se fragmentaram, e a concepção do que é político não orbita mais exclusivamente ao redor do Estado [...] (2017, p. 444).

Dessa feita, o diferencial encontra-se na maneira de condução das desavenças, o que, se sabe, é viabilizado pela voluntariedade de participação, pelo ambiente acolhedor e pela qualidade do terceiro que medeia os envolvidos. É justamente a propriedade despreziosa que torna atrativa a autocomposição comunitária. Ali não se pretende emanar a solução das dissidências privadas e, tão pouco, constituir uma entidade aos moldes dos tribunais a fim de erigir a concorrência. Sua aspiração é outra: permitir um espaço de pluralidade, substituindo a verticalidade pela horizontalidade; a contenção, pelo consenso; a imposição, pela colaboração.

Como destaca Dworkin (2014, p. 499), “as comunidades políticas são apenas agregações de indivíduos, mas alguns desses indivíduos têm papéis e poderes especiais que lhe permitem agir, sozinhos ou em conjunto, em nome da comunidade como um todo”, exatamente como ocorre com os líderes comunitários que apresentam perfil conciliador/mediador/negociador.

A vingança de Zeus, por óbvio, não se dará pelo retorno das práticas autocompositivas para o seio das comunidades, por intermédio de iniciativas institucionais. Regressar do âmago do judiciário exige ações a serem tomadas em conjunto (tal como transcorreu com o filho que conteve o deus Cronos), os setores da sociedade civil precisam assumir papéis típicos de uma democracia que se sustenta nos pilares da cidadania ativa e engendrar ferramentas que culminem na orientação à descentralização do prisma jurídico. Embora decorrido pouco tempo desde a institucionalização, percebe-se que “ingerir” formas complementares/alternativas de resolução de conflitos ainda é um eloquente recurso para manter o monopólio do “poder” de jurisdição do Estado. Apesar das perspectivas, a plenitude de Cronos,

surpreendentemente, pode ser refreada pela reação maturada de um Zeus que parece estar fora de combate.

5 CONCLUSÃO

Pela análise e interpretação dos dados bibliográficos levantados no presente artigo, é possível concluir que o Poder Judiciário reveste-se de um excesso de compilação de mecanismos voltados à autocomposição de conflitos. A partir da investigação do mito grego do deus Cronos, tem-se uma analogia capaz de identificar, nas legislações editadas recentemente, o prevalecimento de práticas retiradas da seara comunitária e restabelecidas aos moldes da jurisdição estatal, evidenciando, assim, o anseio de manter-se no monopólio de dizer o direito e buscar a justiça.

De igual sorte, o objetivo principal foi alcançado, uma vez que a pesquisa examinou as perspectivas intrínsecas ao Poder Judiciário que culminaram na implementação, no ordenamento jurídico, de meios alternativos/complementares à decisão adjudicada. Nesse contexto, foram expostas as peculiaridades imanentes à autocomposição extrajudicial, sobretudo, aquela realizada em meio à comunidade, em que atributos descerimoniosos tornam-se determinantes.

A hipótese suscitada mostrou-se comprovada, já que, por vezes, o direito fundamental de acesso à justiça é inalcançável diante de mecanismos que se sustentam em regramentos de cunho burocrático, formal e persistentemente hierárquico, pois submetido aos preceitos reais e simbólicos dos tribunais. Se, na mitologia grega, o deus Cronos, com receio de ser extirpado do poder, engolia os filhos que nasciam, na tentativa de perpetuar seu reinado por maior período, pode-se identificar, no Estado, fragmentos que lhe associam a tal concepção. Ao mesmo tempo em que gera oportunidades legítimas para propiciar aos cidadãos espaços descentralizados de atuação na administração dos próprios conflitos, ele internaliza e limita a expansão dessas formas aos contornos do Poder Judiciário.

É notável que os resultados obtidos até então com a institucionalização de formas consensuais de solucionar conflitos tangenciam o tratamento inoperante demandado às experiências extrajudiciais. Ao que parece, o propósito não estava em propiciar ao

cidadão o serviço adequado a cada espécie de contenda social, mas, sim, em deslocar potenciais práticas de descentralização de jurisdição, readequá-las e mantê-las sob o domínio estatal. Deflagrar a reação de Zeus, mais do que uma sequência mitológica, é uma necessidade para a efetivação de uma justiça mais democratizada.

REFERÊNCIAS

BOURDIEU, Pierre. *Sobre o estado*: cursos no Collège de France. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 ago. 2018.

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 16 ago. 2018.

CHEVALIER, Jean; GHEERBRANT, Alain. *Dicionário de símbolos*: mitos, sonhos, costumes, gestos, formas, figuras, cores, números. Rio de Janeiro: José Olympio, 2009.

COMMELIN, P. *Mitologia grega e romana*. Trad. de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

DWORKIN, Ronald. *A raposa e o porco-espinho*: justiça e valor. Trad. de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

GARAPON, Antoine. *O juiz e a democracia*: o guardião das promessas. Trad. de Maria Luiza de Carvalho. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2001.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

NALINI, José Renato. *A rebelião da toga*. Campinas: Millennium, 2008.

NUNES, Dierle; TEIXEIRA, Ludmila. *Acesso à justiça democrático*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

OLIVEIRA, Loraine. A genealogia mítica Urano, Cronos e Zeus em Plotino. *Revista de Estudos Filosóficos e Históricos da Antiguidade*, Campinas, n. 25, p. 109-133, jul. 2008/jun 2009.

OST, François. *O tempo do direito*. Trad. de Maria Fernanda de Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

PÊPE, Albano Marcos Bastos. Direito e literatura: uma intersecção possível? Interloquções com o pensamento waratiano. *Anamorphosis – Revista Internacional de Direito e Literatura*, v. 2, n. 1, p. 5-15, jan.-jun. 2016. doi: <http://dx.doi.org/10.21119/anamps.21.5-15>.

POLETTI, Ronaldo. *Constituições brasileiras*. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia: 2001. v. III.

RESTA, Eligio. *Tempo e processo*. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2014.

SALES, Lília Maia de Moraes. *Mediare: um guia prático para mediadores*. 3. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2010.

SPENGLER, Fabiana Marion. *(Des)caminhos do Estado e da jurisdição*. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2017a.

SPENGLER, Fabiana Marion. O pluriverso conflitivo e seus reflexos na formação consensuada do Estado. *Revista direitos fundamentais & democracia* (UniBrasil), v. 22, p. 182-209, 2017b.

TEIXEIRA, Duda. *O calcanhar de Aquiles e outras histórias da Grécia antiga*. Porto Alegre: Arquipélago, 2007.

VERONESE, Alexandre. *Projetos judiciais de acesso à justiça: entre assistência social e serviços legais*. *Revista Direito GV*, v. 3, n. 1, p. 13-34, jan.-jun. 2007.

WEBER, Max. *Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*. Trad. de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. 4. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2015.

YAMAUCHI, Daniel Acosta; CASTANHA, Ruth Faria da Costa. Direito, justiça e mito: uma leitura a partir de “O processo”, de F. Kafka. *Anamorphosis – Revista Internacional de Direito e Literatura*, v. 3, n. 2, p. 437-464, jul.-dez. 2017. doi: <http://dx.doi.org/10.21119/anamps.32.437-464>.

Idioma original: Português

Recebido: 21/08/18

Aceito: 12/03/19